



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>




10/2019
AL - 018

MENSAGEM Nº. 055

MACEIÓ/AL, 15 DE OUTUBRO DE 2019.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

| | | |
|---|---------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ | | |
| PROTOCOLO Nº | 3738/19 | |
| 18 MÊS | 10 | ANO 19 |
|  ASSINATURA | | |

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.094562/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 27/09/2019, o Projeto de Lei nº 7.321, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió, e as Instituições de Educação Básica mantidas pela iniciativa privada a contratarem profissionais da área de psicologia para atuarem em suas Instituições de Educação Básica, no âmbito municipal, e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total ao mesmo, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico, bem como desrespeito à boa técnica legislativa. Explica-se:

O artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional**, objeto do presente Projeto de Lei.

Pois bem. Exercendo essa competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Logo, **qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional**.

Por outro lado, o artigo 24, IX, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente para a União, Estados e o Distrito Federal legislarem sobre educação em sentido amplo. Apesar da ausência de menção expressa aos Municípios, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Dessa forma, pode-se dizer que **o tema educação pode ser inserido na esfera do interesse local** e, portanto, de competência municipal, **mas não diretrizes e bases da educação nacional que se constitui em competência privativa da União**.

Ademais, o Projeto de Lei não merece sanção também por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nos termos do parecer da PGM:



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza, precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua aprovação”

Isto porque, sobre a educação, a Constituição da República afirma, no artigo 205, ser direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesta senda, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) apresenta como meta (07) o fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. Para tanto, institui como estratégia (7.29) a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

Para atendimento da Meta apresentada, tramita no Congresso Nacional o PL 3688/2000, cujo teor é semelhante à proposta municipal. O projeto conta com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”. Em consulta ao seu estágio, constata-se que o mesmo foi remetido para sanção do Presidente da República em 19/09/2019, estando pendente até o presente momento.

O projeto municipal em apreço busca atender à meta lançada, no entanto, infringe regras que não permitem sua inserção no ordenamento jurídico, por fugirem do contexto de sistema normativo, revelando contradições.

O projeto traz em toda sua construção, especialmente em sua ementa e artigo 1º, a ideia de lei autorizativa, talvez, no intuito de fugir da pecha de criação de obrigação ao Poder Executivo. Todavia, nota-se seu nítido intuito de criar obrigação seja ao Poder Executivo ou à iniciativa privada. Essa constatação se evidencia na leitura do artigo 6º, quando condiciona a concessão de novas licenças ao cumprimento do estabelecido em seu texto, fato que gera dois problemas.

O primeiro problema, que diz respeito ao Poder Público, é a criação de despesa sem a devida fonte de custeio correspondente e sem atentar para as regras impostas na Lei Complementar no 101/2000 e Lei nº 4.320/1964. Há no projeto apenas a previsão genérica sobre a questão orçamentária (art. 4º), sem nem mesmo se atentar à vedação, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de caracterização de despesas com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71).



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Cal -
AL -
oio

Um segundo problema que decorre da essência do projeto diz respeito à criação de obrigação às entidades de educação privadas. Vejamos o que diz a LDB:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

Observados os dispositivos *suso*, fica evidente que cabe ao Município a organização das instituições oficiais de ensino, ou seja, as públicas, deixando-se para os demais estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.

Logo, a ingerência produzida pelo projeto não pode ser vista com bons olhos.

Por fim, observa-se, ainda, no artigo 5º do Projeto a interferência nas atribuições e funcionamento em órgãos do Poder Executivo municipal, situação de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, é claro o vício de iniciativa do Projeto de Lei em comento.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.321, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei, tornando-se impossível sua sanção.

Diante disso, **outra alternativa não resta senão o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.321**, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, **seja pelo vício de iniciativa, seja por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.**

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 16/11/2023
Evandro de Fátima
DIR. MAT. Nº 5477128